

LEI N° 524/2018.



Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Município de Tamandaré na forma que se especifica, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Aluguel, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que atendam os seguintes requisitos:

I = residam em imóveis precários, com risco iminente de desabamento e a integridade física e a vida dos ocupantes;

II = cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interditada pela Defesa Civil;

III - tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel.

Parágrafo único - Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos órgãos competentes da administração e da Secretaria de Assistência Social.

Artigo 2°. Poderão ser beneficiadas também pelo programa famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Artigo 3° - Para efeitos desta lei, considera-se situação de risco pessoal e social os casos de pessoas pertencentes a famílias com vínculos familiares rompidos, em decorrência dos seguintes fatores:

I - mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;

II - jovens em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência e exploração sexual, ao crime organizado, às drogas ou casos assemelhados;

III - adultos em situação de rua ou sob risco;

IV - adolescentes em situação de abrigamento judicial, ao completarem 18 anos.

Parágrafo único. Nos casos de risco pessoal e social, o beneficio financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo-se sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos da administração.



Artigo 4°. O Programa Bolsa Aluguel instituído por esta lei destina-se às famílias com renda familiar per capita de até 1 (um) do salário mínimo, e será efetuado na seguinte conformidade:

I. período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável pelo mesmo período;

II. caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;

III. desde que mantida a pobreza da família beneficiária.

§ 1°. Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão ultrapassar a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2°. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício.

Artigo 5° - Nos casos de catástrofe, ou qualquer outro fato análogo, a família não necessitará comprovar rendimentos, sendo beneficiária do programa com a simples demonstração de perda ou deterioração de perda do imóvel residencial.

Artigo 6° - O pagamento do aluguel social deverá ser preferencialmente efetuado mediante transferência bancária ou cheque nominal em nome do locador do imóvel.

Parágrafo Único – O contrato de locação do imóvel deverá ser assinado pelo beneficiário do programa, sob a supervisão da administração municipal.

Artigo 7°. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do Órgão Competente da Administração Municipal.

Parágrafo único — Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Artigo 8°. Cessará o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

l' - deixar de afénder, a qualquer fempo, aos critérios estabeleci<mark>dos no</mark> capu<mark>t do artigo</mark> 1º é 2º da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício:

Artigo 9° – O número de beneficiários e a concessão do b<mark>en</mark>efício ficam condicionados à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 10 – Ficam validadas as despesas e os subsídios concedidos até a presente data aos beneficiários que percebem o benefício do programa bolsa aluguel instituído pelas Leis nºs. 309/2010 e 339/2011, desde que continuem em situação de vulnerabilidade social, devidamente certificado pela Secretaria de Assistência Social.





Artigo 11 - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas necessárias para operacionalização do Programa.

Artigo 12- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

Artigo 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 22 de novembro de 2018.

SÉRGIO HACKER CORTE REAL

PREFEITO

JUSTIFICATIVA